



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PARECER n. 00117/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008466/2025-41

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE COORDENAÇÃO-GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER - CGCAN/SAES/MS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA:

I - Referendo e Renovação de Manifestação Jurídica Referencial - MJR. Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.001765/2021-95).
II - Ausência de modificação normativa relevante na matéria de alteração de cronograma de entrega em contratos por escopo firmados com fundamento nas Leis nº 8.666/93, Leis nº 10.520/02 e 12.462/11. Conclusão pela ratificação do Parecer Referencial em análise. Indicativo de quantidade suficiente para a elaboração de referencial.
IV - Informações obrigatórias conforme art. 4º, I da Portaria CGU/AGU nº 5/2022:
V.1 - Órgãos de destino da MJR: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.
V.2 - Validade: até o dia 31/12/2025.
VI - Dê-se ciência dos termos deste parecer ao DGA/CGU, ao DLOG e à SAES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho CGOEX/SAES 0045639174, que solicita análise por essa Consultoria sobre o fim do prazo de validade do **Parecer Referencial 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 00737.001765/2021-95)**, ratificado pelo PARECER n. 00654/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.047212/2022-03) e pelo PARECER n. 00432/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.047212/2022-03), que versa acerca de alteração de cronograma de entrega em contratos por escopo firmados com fundamento nas Leis nº 8.666/93, Leis nº 10.520/02 e 12.462/11.

Trata-se do Despacho CGCAN/SAES (0045606091), emitido pelo Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (CGCAN/SAES/MS), encaminhada à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada (CGOEX/SAES/MS), para análise da viabilidade jurídica da prorrogação da vigência do Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, o qual encerrará no dia **31/01/2025**, conforme termos da manifestação contida no Parecer n.º 00432/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, nos seguintes termos:

1. Trata-se da solicitação de análise da viabilidade jurídica da prorrogação da vigência do Parecer Referencial n.º 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, o qual encerrará no dia **31/01/2025**, conforme termos da manifestação contida no Parecer n.º 00432/2024/CONJUR-MS/CGU/AG (Id- Sei 0045605981).

2. O Parecer Referencial em análise tem como propósito simplificar a análise individualizada de solicitações de alteração de cronograma em contratos de insumos estratégicos para a saúde, abrangendo tanto contratações diretas quanto aquelas decorrentes de processos licitatórios. Essa medida se mostra particularmente relevante para os contratos por escopo, como os 18 (dezoito) atualmente em execução no âmbito do PERSUS, que visam a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia.

3. A prorrogação da validade desse Parecer traria inúmeros benefícios para esta Coordenação e para a CONJUR/MS, uma vez que eliminaria a necessidade de analisar repetidamente processos com características semelhantes, agilizando assim o cumprimento das solicitações e otimizando a gestão dos contratos.

4. Diante do exposto, submete-se à apreciação da Coordenação- Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada o presente pedido, com a finalidade de que seja encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde para análise e manifestação.

Conforme os termos do Art. 131, da Constituição Federal, e do Art. 1º, da Lei Complementar nº 73/1993, compete exclusivamente à CONJUR/MS, órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU), o assessoramento jurídico, conforme a seguir transcritos, respectivamente:

CF

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e

assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Lei Complementar nº 73/1993

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Assim, a Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (CGCAN/SAES/MS) requer seja procedida a análise da presente demanda, com a consequente prorrogação da vigência do Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Diante do exposto, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)**, para ciência e providências.

Posteriormente, cumpridas as exigências os autos devem ser restituídos à CGOEX/SAES.

2. Com a edição da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de Março de 2022, todos os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União fixaram o prazo de validade/vigência de suas manifestações referenciais.

3. Quanto a questão, cite-se o art. 6º da aludida portaria:

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

4. A MJR que será objeto de renovação na presente manifestação teve o final de sua vigência no dias 31 de janeiro de 2025.

5. É o que importa relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, a MJR foi feita para ser aplicada às situações de alteração de cronograma de entrega/execução, nos contratos celebrados sob a égide das Leis nº 8.666/93, Leis nº 10.520/02 e 12.462/11. Em que pese já estarem revogadas pela Lei 14.133/2021, o art. 191 do novo diploma permitiu que a administração, dentro do período disposto no art. 192, II, optasse por licitar pela legislação anterior, de modo que os contratos seriam regidos por aquelas leis, inclusive seus aditivos.

7. Estabelecido esse pressuposto, cabe tratar dos requisitos dos arts. 3º e 6º:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

§2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

[...]

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

8. Sobre o art. 3º, §1º cite-se o seguinte excerto do Parecer nº 360/2022:

No que concerne ao primeiro requisito, implícito no §1º, a análise jurídica de que trata o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, relativa a minutas de instrumentos a serem firmadas, é, por exceléncia, uma hipótese de atuação jurídica centrada em análise documental. Verifica-se se a instrução processual está de acordo com o que propugna a lei conforme a documentação acostada, bem como que a minuta a ser utilizada (também um documento constante dos autos) está de acordo.

9. No Despacho 0045606091, a área técnica informa que ainda há 18 processos no âmbito do PERSUS, que visam a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obras e instalação de equipamentos de infraestrutura, com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de solução de Radioterapia, e que a prorrogação da validade desse Parecer traria inúmeros benefícios para esta Coordenação e para a CONJUR/MS, uma vez que eliminaria a necessidade de analisar repetidamente processos com características semelhantes, agilizando assim o cumprimento das solicitações e otimizando a gestão dos contratos.

10. Além disso, no Despacho 0042862567, a área de licitações e contratos ainda afirma, conforme dados extraídos do SEI, que só no exercício de 2024, foram elaborados 105 termos aditivos. Já em 2023, o total de aditivos firmados, foi de aproximadamente 207 termos aditivos. Contudo, não é possível indicar a quantidade de usos da MJR em questão, de modo que esse número nos parece um apanhado geral e não específico.

11. Registre-se que serão utilizadas as premissas metodológicas contidas no PARECER n. 00360/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0026959596):

1. Se a demanda que será substituída representar mais do que 8% do número de pareceres emitidos no ano anterior, será considerado como impacto negativo nesta Coordenação-Geral suficiente para ensejar por si só a emissão de uma MJR;
2. Se a demanda estiver entre 4% e 8% do total do ano anterior, será analisado o impacto no órgão assessorado e o indicativo de interesse que tiver demonstrado em tal manifestação;
3. Demandas inferiores a 4% não serão objeto de parecer referencial, salvo se mais de uma demanda puder ser agrupada em um único referencial de modo a ultrapassar esse limite;
4. **Esta Coordenação-Geral reserva-se ao direito de analisar eventuais casos anômalos e dar direcionamentos distintos aos acima, desde que motivadamente.**

12. Quanto ao impacto quantitativo (art. 3, §2º, I, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022), a prorrogação do Parecer Referencial nº 15/2021 permitiria otimizar a gestão, pelo PER/SUS, dos 18 contratos em andamento, sem falar dos demais contratos das outras secretarias, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, e com necessidade de alteração do cronograma de entrega.

13. Em que pese a área técnica ter informado haver apenas 18 contratos em andamento que necessitam do uso da MJR, o que seria insuficiente para a metodologia acima, a ele acrescem-se os contratos de aquisição de insumos estratégicos para saúde que também necessitam de aditamento para alteração de cronograma de entrega. A experiência demonstra que esses últimos, embora sem um número definido pela área técnica, representam a grande parte dos trabalhos de análise dessa Consultoria.

14. Desta forma, trata-se de um caso anômalo, diferente da metodologia utilizada, de modo que a renovação do Parecer nº 15/2021, pelo menos até o fim deste corrente ano, trará um impacto significativo na gestão desses 18 contratos pela SAES, os quais necessitam de uma análise mais célere das alterações realizadas nos cronogramas das obras, o que não seria possível, tendo em vista o baixo número de advogados dessa CGLICI, evitando assim o atraso na implantação de soluções de radioterapia nos Estados e Municípios.

15. Quanto ao segundo requisito (art. 3, §2º, II, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022), tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

16. Com a obrigatoriedade de se analisar todos esses processos administrativos, haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde, principalmente no último trimestre de 2024, onde as tarefas no Sapiens tiveram um crescimento extraordinário, devido à necessidade das áreas técnicas cumprirem o orçamento de 2024:



17. Sendo assim, considerando as dificuldades e a especificidade inerentes a esses tipos de contrato para implementação de solução de radioterapia, e a crescente demanda que está ocorrendo no âmbito dessa CONJUR-MS, **entendo prudente prorrogar a vigência do Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.001765/2021-95) até o dia 31/12/2025**, para que não haja prejuízo à atuação do Ministério da Saúde e nem dessa Consultoria Jurídica.

18. Entretanto, convém mencionar algumas recomendações de uso desse parecer, além daquelas já dispostas na própria MJR:

- Para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial;
- A alteração contratual pretendida não pode envolver acréscimo ou supressão do objeto contratual, nem acarretar a modificação do valor do contrato, caso isso ocorra, não poderá ser utilizado a presente manifestação referencial de maneira exclusiva, devendo o termo aditivo ser remetido a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação, ou utilizada manifestação referencial específica de forma combinada com a presente;
- Recomenda-se que a assinatura do termo aditivo ocorra em data anterior ao vencimento de qualquer parcela vincenda, de modo que essa Manifestação Jurídica Referencial não pode ser utilizada para convalidar o adimplemento de parcelas vencidas. Enquanto o termo aditivo não estiver assinado, prevalece o cronograma de entrega previsto no contrato.
- A alteração do prazo de execução/conclusão/entrega, não pode decorrer por culpa da contratada. Caso tal situação tenha sido verificada, não estará abrangida pela presente manifestação jurídica referencial, devendo os autos virem a este consultivo para análise específica.

19. Por fim, recomenda-se sempre a utilização das minutas padronizadas atualizadas da Advocacia-Geral União (AGU), cabendo ao DLOG ou a SAES, quando optar por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

3. CONCLUSÃO

20. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

- Pela ratificação integral do Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.001765/2021-95), sem prejuízo do cumprimento das recomendações nos §18 e 19 dessa manifestação.

21. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que o novo prazo de vigência do Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU será até o dia **31/12/2025**.

22. Deve ser ressaltado que para a aplicação da MJR há a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à mesma.

23. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

24. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

25. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

26. Por fim, destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

27. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo**.

28. Em havendo aprovação, remetam-se os autos:

1. ao DGA/CGU;
2. ao DLOG e à SAES para que tome ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
3. Seja dada ciência aos advogados lotados nesta CGLICI.

À consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008466202541 e da chave de acesso 7698d080



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1846673699 e chave de acesso 7698d080 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-02-2025 18:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DESPACHO n. 00482/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008466/2025-41

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE COORDENAÇÃO-GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER - CGCAN/SAES/MS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00117/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI.

2. Porquanto ratificado o "Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.001765/2021-95), sem prejuízo do cumprimento das recomendações nos §18 e 19", permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Frisa-se nos termos da manifestação do ilustre advogado, que em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, o novo prazo de vigência do **Parecer Referencial n. 00015/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (00737.001765/2021-95) será até o dia 31/12/2025**.

4. Em caso de aprovação, sugere-se o encaminhamento dos autos a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde para que se manifeste acerca da prorrogação de tais manifestações referenciais, indicando se há interesse na prorrogação, qual o volume de aplicação das respectivas manifestações referenciais no último ano, bem como para que tome ciência da presente manifestação.

5. Sugere-se, ainda, após aprovação, a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro;
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência; e
- iii) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.

Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008466202541 e da chave de acesso 7698d080



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849619063 e chave de acesso 7698d080 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-02-2025 12:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 00503/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008466/2025-41

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE COORDENAÇÃO-GERAL DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER - CGCAN/SAES/MS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. **Aprovo** o PARECER n. 00117/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, bem como o DESPACHO n. 00482/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Maria Victória Paiva, Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.

2. Após examinar o pleito da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), o parecerista e a revisora opinaram pela sua viabilidade jurídica, desde que observadas as recomendações feitas. **A vigência do Parecer Referencial n. 00015/2021 fica prorrogada até o dia 31/12/2025.**

3. Ao Apoio Administrativo, para que:

- a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:
 - a.1) à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), em resposta;
 - a.2) ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), para que tome conhecimento do opinativo;
- b) abra tarefa, no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU), para registro;
 - b.2) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da prorrogação nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - Portal;
 - b.3) aos Advogados da União atuantes na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

FERNANDO MIZERSKI
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008466202541 e da chave de acesso 7698d080



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1851957343 e chave de acesso 7698d080 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-02-2025 17:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.